



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE REGIMENTO E MANDATOS

Parecer n.º 1/VI/2019

Assunto: Despachos n.ºs 1370/VI/2018 e 1393/VI/2018, de 19 e 29 de Outubro, respectivamente, do Presidente da Assembleia Legislativa

I – Introdução

1. O Senhor Presidente da Assembleia Legislativa enviou a esta Comissão os dois despachos supra-referenciados, solicitando que sobre as questões nos mesmos identificadas esta emitisse o competente parecer, nos termos da alínea d) do artigo 26.º do Regimento da Assembleia Legislativa. No que se refere ao Despacho n.º 1370/VI/2018, determinou que a Comissão emitisse parecer até ao dia 21 de Janeiro de 2019 e, quanto ao Despacho n.º 1393/VI/2018, até ao dia 31 de Janeiro de 2019.

2. A Comissão, em reunião interna preparatória datada de 7 de Novembro de 2018, decidiu analisar as questões suscitadas nos dois despachos num único Parecer, mas *per se*, tendo, em consequência, solicitado a prorrogação do prazo para a análise do Despacho n.º 1370/VI/2018 até ao dia 31 de Janeiro de 2019.

3. Assim, quanto ao Despacho n.º 1370/VI/2018, de 19 de Outubro de 2018, o mesmo prende-se com a questão da apresentação de protestos por parte dos Deputados, sendo o seu conteúdo o seguinte:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

"Despacho n.º 1370/VI/2018"

Em relação à controvérsia ocorrida na reunião plenária da Assembleia Legislativa do dia 30 de Julho de 2018, aquando da discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada "Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio – Direito de Reunião e de Manifestação", o Deputado Sou Ka Hou, por ofício a mim dirigido em 7 de Agosto de 2018, apresentou um protesto por escrito nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Regimento, solicitando ainda que o mesmo fosse enviado a todos os Deputados e publicado no Diário da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea g) do artigo 99.º do Regimento.

Após discutido o assunto, a Mesa entende que é conveniente que seja feita uma análise ao referido assunto. Nestes termos, solicito, ao abrigo da Deliberação n.º 18/2018/Mesa e da alínea d) do artigo 26.º do Regimento, à Comissão de Regimento e Mandatos que faça uma interpretação sobre "os protestos" previstos no Regimento, e que emita o respectivo parecer até ao dia 21 de Janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng

19 de Outubro de 2018

Anexo: Cópia do ofício do Deputado Sou Ka Hou de 7 de Agosto de 2018".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II – Análise

4. O Regimento da Assembleia Legislativa consagra nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º diferentes poderes aos Deputados, com vista ao exercício das suas funções, qualificando-os entre poderes em matéria legislativa (artigo 1.º); poderes em matéria de fiscalização (artigo 2.º) e poderes de natureza instrumental (artigo 3.º).

5. Do elenco dos poderes de natureza instrumental previstos no artigo 3.º faz parte o poder de apresentar “protestos”, o qual consta da alínea e) deste artigo, juntamente com o poder de invocar o Regimento e de apresentar reclamações.

6. Tal como foi analisado no Parecer n.º 1/IV/2013 desta Comissão, os poderes de natureza instrumental têm como finalidade *“coadjuvar outros poderes, onde se incluem os poderes em matéria legislativa e em matéria de fiscalização”*, sendo poderes que *“estão ao serviço dos poderes em matéria legislativa e dos poderes em matéria de fiscalização dos deputados”*¹.

7. Assim, nestes termos, temos que, em matéria de qualificação dos protestos previstos no artigo 3.º, os mesmos são poderes de natureza instrumental, aos quais os Deputados recorrem no âmbito do exercício dos seus poderes principais: em matéria legislativa e em matéria de fiscalização.

8. Assim, a figura do “protesto” pode ser utilizada aquando do exercício, pelos Deputados, daqueles seus poderes principais, colocando-se então a questão do como e em que contexto pode este poder instrumental ser usado.

¹ Vd. Parecer n.º 1/IV/2013, Comissão de Regimento e Mandatos, páginas 21 e 22 da versão em língua portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. Para se poder responder a esta questão, primeiro teremos de tentar perceber o que se deve entender por "protesto" e para que serve esta figura no contexto da sua utilização em sede do debate político na Assembleia Legislativa.

10. Do estudo que a Comissão fez, não se encontrou muita doutrina sobre este poder instrumental dos Deputados. Assim sendo, temos que determinar a figura a partir do sentido próprio da palavra "protesto" (抗議). E, nos dicionários consultados, o protesto surge como uma declaração enérgica e solene de discordância relativamente a algo que se considera desconforme com as regras². Assim, quando um Deputado faz um protesto, está a fazer uma manifestação de vontade relativamente a algo com o qual discorda.

11. Por regra, este poder instrumental dos Deputados é usado oralmente nos plenários, quando no calor do debate político são feitas afirmações com as quais os visados não concordam. Nestes casos, os visados do comentário manifestam o seu protesto, discordando do comentário feito e criticando o seu autor, situação que pode despoletar da contraparte um contraprotesto. Ou seja, aquele contra quem foi feito o protesto protesta, ele também, da resposta à sua intervenção ou do tom ou conteúdo em que o protesto foi apresentado.

12. O Regimento da Assembleia Legislativa não o prevê, mas a figura do contraprotesto consta de Regimentos de outros parlamentos. E, não obstante não estar previsto no Regimento, nada impede que o visado do protesto presente, ele também o

² Foram encontrados outros conceitos de protesto e todos apontam no mesmo sentido, ou seja, na expressão de uma posição de discordância relativamente a determinada situação que se considera injusta ou desconforme com as regras. Ver 蔡信發總編輯：《兩岸合編－中華語文大辭典（上）》，台灣：中華文化總會，2016年，頁1680。Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea da Academia das Ciências de Lisboa - Volume G-Z, Verbo; Grande Dicionário - Língua Portuguesa, Porto Editora, Dicionário Online de Português in <https://www.dicio.com.br/protestar/>

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

seu protesto, ao abrigo do artigo 63.º ou do artigo 64.º do Regimento, neste caso, com fundamento na defesa da sua honra e dignidade, caso o protesto apresentado seja feito em termos que o visado considere ofensivos ou que ponham em causa a sua idoneidade e bom nome.³

13. Parece, assim, face ao exposto, que esta figura do protesto se enquadra no âmbito do debate oral no Plenário, de forma a não só o Deputado manifestar *in loco* a sua discordância face a algo dito ou feito por outro Deputado, como a permitir que o visado com o protesto possa, de imediato, defender-se do que foi dito pelo Deputado protestante. Uma figura para usar, portanto, na dialéctica da discussão plenária.

14. A este entendimento acresce o facto de este poder instrumental dos Deputados estar inserido no **CAPÍTULO II**, relativo às reuniões plenárias (**Das reuniões plenárias**), na **SECÇÃO V – (Do uso da palavra)**. Assim, dispõe a alínea g) do artigo 58.º (o qual se insere na Secção V do Capítulo II), que a palavra é dada aos Deputados para “*apresentar reclamações, recursos ou protestos*”, dispondo o artigo 63.º desta mesma **SECÇÃO V** que “*O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento*”. Um poder, portanto, para ser usado oralmente nas reuniões plenárias.

15. Contudo, e não obstante ser este entendimento o que melhor se enquadra na figura do protesto e o que parece decorrer da lógica e sistema do Regimento - ao se colocar este poder no Capítulo referente às reuniões plenárias, e na secção relativa ao uso da palavra -, o certo é que está previsto na alínea g) do artigo 99.º, no artigo relativo à publicidade dos actos da Assembleia Legislativa na 2.ª Série do Diário, que

³ Contudo, apenas o alvo do protesto pode contraprotestar. Ou seja, não podem outros Deputados apresentar protestos relativamente ao que foi dito, uma vez que o protesto é direccionado a uma pessoa em concreto, aquela que teceu comentários ou fez as afirmações que despoletaram o protesto.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

são publicados nesta Série os protestos escritos. O que leva a considerar que, contrariamente ao previsto no Regimento da Assembleia Legislativa de Macau e àquilo que pôde ser aferido relativamente a outros parlamentos, os Deputados da Assembleia Legislativa da RAEM podem apresentar protestos escritos⁴.

16. Tendo-se chegado a esta conclusão, importa agora determinar o âmbito do protesto escrito, ou seja, se pode ser usado sobre toda e qualquer situação ocorrida no âmbito do exercício dos poderes em matéria legislativa e de fiscalização, ou se está circunscrito às ocorrências em Plenário e, se assim for, em que circunstâncias pode ser utilizado. Ou seja, e por outras palavras, se pode um Deputado apresentar um protesto escrito ao Presidente da Assembleia Legislativa pelo facto de este ter admitido ou rejeitado um requerimento de debate de interesse público, só para se apresentar um mero exemplo.

17. Ponderado devidamente o assunto e estudada esta figura regimental e o uso que tradicionalmente lhe é dado nos parlamentos - o seu uso oral no plenário - entende a Comissão que o protesto escrito deve ser circunscrito aos acontecimentos ocorridos em plenário e que apenas será admissível em casos especiais, quando, por exemplo, por término da reunião plenária, não seja possível ao Deputado apresentar o seu protesto oralmente.

18. Pelo que, no que se refere ao protesto escrito apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou, a Comissão é de entendimento que o mesmo deveria ter sido apresentado no Plenário uma vez que se estava a meio da reunião, que decorreu até

⁴ Não se encontraram quaisquer elementos nem no projecto inicial do Regimento da Assembleia Legislativa da RAEM, nem na discussão em Plenário, relativamente à razão da consagração destes protestos e a razão por que se entendeu, nesta matéria, divergir do Regimento da Assembleia Legislativa de Macau.

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including the number '3' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

às 19h53⁵, tendo terminado, portanto, antes da hora regimental prevista no n.º 2 do artigo 45.º do Regimento, situação que permitia ao Deputado apresentar o seu protesto.

19. A razão invocada pelo Deputado Sou. Ka Hou de *“reservar o meu tempo de uso da palavra para o ponto seguinte da ordem do dia, não consegui dar mais respostas pormenorizadas e, assim sendo, venho por este meio apresentar a respectiva resposta por escrito e o respectivo protesto^{6/7}”* não procede, uma vez que o tempo para apresentação do protesto oral não é contabilizado no tempo do debate das matérias da ordem do dia⁸. Acresce que, em nenhum momento da reunião plenária o Deputado manifestou intenção de apresentar qualquer protesto.

20. Ainda assim, um Deputado afirmou que, mesmo que se encontrem esclarecidas as circunstâncias em que seja admissível o exercício do direito de apresentar protestos escritos, o protesto escrito ora em análise deveria ser publicado no Diário da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea g) do artigo 99.º do Regimento.

⁵ A ordem do dia da reunião (de dia 30 de Julho de 2018) em que ocorreu a situação que despoletou o protesto era a seguinte:

- *“Discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Benefício fiscal especial para a aquisição de veículos motorizados”;*
- *Discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio – Direito de Reunião e de Manifestação”;*
- *Discussão e votação na especialidade da proposta de lei intitulada “Criação do Instituto para os Assuntos Municipais”.*”

⁶ Itálico e negrito da autoria da Comissão.

⁷ Página 2 da versão em língua portuguesa do texto “Apresentação de resposta por escrito e de protesto” apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou em 7 de Agosto de 2018, último parágrafo.

⁸ Nos termos do n.º 3 do artigo 72.º do Regimento os Deputados dispõem de 30 minutos para os debates sobre as matérias da ordem do dia.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21. No entanto, a maioria dos membros da Comissão não esteve de acordo com esse ponto de vista do referido Deputado, concordando, porém, que as normas concretas sobre o uso daquele direito devem ser aperfeiçoadas e clarificadas aquando da próxima revisão do Regimento.

22. Assim e em conclusão, no que se refere ao Despacho n.º 1370/VI/2018, a Comissão é de entendimento que:

a) a figura do protesto consubstancia-se numa declaração enérgica e solene de discordância relativamente a algo que se considera desconforme com as regras;

b) podem ser apresentados protestos orais no plenário, relativamente a qualquer ocorrência aí acontecida;

c) os protestos devem ser apresentados imediatamente após a situação que os despoletou;

d) Por razões especiais, podem ser apresentados protestos escritos relativamente a situações ocorridas em plenário quando, por exemplo, por término da reunião plenária, não haja tempo para apresentar o protesto oralmente na reunião;

e) no que se refere ao protesto apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou o mesmo deveria ter sido apresentado em Plenário, uma vez que o Deputado dispôs de tempo para o fazer.

23. Já no que se refere ao Despacho n.º 1393/VI/2018, de 29 de Outubro de 2018, este prende-se com o direito de reclamação e de recurso dos Deputados quanto ao poder de iniciativa superveniente, ou seja, ao poder dos Deputados de apresentar propostas de alteração às propostas de lei apresentadas pelo Governo, sendo o seu conteúdo o seguinte:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Despacho n.º 1393/VI/2018

O Deputado Sou Ka Hou dirigiu-me um ofício datado de 14 de Agosto de 2018, apresentando uma reclamação sobre o meu despacho, lavrado no dia 30 de Julho de 2018, através do qual tinha sido liminarmente rejeitada a sua proposta de alteração à proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio – Direito de Reunião e de Manifestação», e requereu ainda que, no caso de o meu entendimento ser no sentido de não caber reclamação para o Presidente, tal fosse considerado como recurso para a Mesa.

Relativamente à reclamação/recurso em causa, existem, no meu entender, duas questões que devem ser esclarecidas ao nível regimental, nomeadamente: 1) se os Deputados podem apresentar reclamações para o Presidente da Assembleia Legislativa quando este rejeita liminarmente propostas de alteração apresentadas pelos mesmos; e 2) se as reclamações/recursos de Deputados devem ser aceites. Assim, nos termos do disposto na alínea d) do artigo 26.º do Regimento, tomo a decisão de enviar o assunto para apreciação da Comissão de Regimento e Mandatos, a qual deve pronunciar-se até 31 de Janeiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa

Ho Iat Seng

29 de Outubro de 2018

Anexo: Cópia do Ofício do Deputado Sou Ka Hou, datado de 14 de Agosto de 2018.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

III - Análise

24. O Senhor Presidente, no despacho supra-referido, solicita que a Comissão se pronuncie sobre o direito de reclamação e de recurso dos Deputados, face às dúvidas sobre a matéria suscitadas no requerimento que antecede a reclamação do Deputado Sou Ka Hou sobre o Despacho n.º 987/VI/2017⁹ do Presidente da Assembleia Legislativa. Da análise do despacho do Senhor Presidente, **principalmente da sua versão em língua chinesa**, a Comissão concluiu que se deve proceder a um estudo do caso em concreto referido no dito Despacho, sendo, pois, neste âmbito que a Comissão emitirá o seu parecer.

25. Contudo, antes da análise em concreto do pedido do Senhor Presidente, a Comissão gostaria de esclarecer o seguinte: no requerimento do Deputado, que antecede a reclamação propriamente dita, é defendido que dos despachos do Presidente que rejeitem propostas de alteração dos Deputados cabe reclamação escrita para o Presidente ao abrigo dos artigos 3.º/e), 9.º/c, 10.º/e, 91.º/1 e 99/g).

26. Com o devido respeito que nos merece a posição defendida pelo Senhor Deputado, parece-nos que é feita uma certa confusão quanto às normas que consagram o direito de reclamação ou de recurso dos Despachos do Presidente. No entender da Comissão, o artigo 10.º alínea e) apenas determina que compete ao Presidente dar conhecimento ao Plenário das reclamações apresentadas, estando configurado como uma competência do Presidente e não do Deputado. Já o artigo 99.º alínea g) determina que as reclamações são publicadas *na 2.ª Série do Diário da Assembleia Legislativa*, determinação que não confere qualquer direito de reclamação ou de recurso. Questão diferente é a que resulta da previsão do artigo 3.º alínea e).

⁹ Por lapso está mal identificado o ano no Despacho em língua portuguesa, tendo-se colocado o ano de 2017 quando deveria ter sido o ano de 2018. Contudo, o Despacho em língua chinesa tem o ano correctamente identificado, ou seja, 2018.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nesta norma consagra-se o direito dos Deputados de apresentar reclamações – o que constitui um poder de natureza instrumental –, contudo, os pressupostos determinativos do seu exercício não estão especificados. Ou seja, estas normas não dizem respeito à questão suscitada pelo Deputado no dito requerimento e que é a de saber se do despacho do Presidente que rejeite uma proposta de alteração a uma proposta de lei cabe reclamação para o próprio ao abrigo do n.º 1 do artigo 91.º, ou recurso para a Mesa da Assembleia Legislativa, ao abrigo da alínea c) do artigo 9.º. Da dilucidação do âmbito destas normas, e só destas, é que se saberá se, de um despacho do Presidente que indefira uma proposta de alteração, cabe reclamação para o Presidente ou recurso para a Mesa da Assembleia Legislativa, e será só sobre estas normas que a Comissão se pronunciará.

27. Clarificada esta questão, importa então analisar as normas em causa, ou seja, o artigo 9.º alínea c) e o artigo 91.º do Regimento da Assembleia Legislativa, e determinar o seu âmbito de aplicação em ordem a dar resposta à solicitação do Senhor Presidente.

28. É o seguinte o conteúdo das normas em questão:

“Artigo 9.º

(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia Legislativa)

Compete ao Presidente:¹⁰

a)---

b)---

c) *Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do plenário, as reclamações e os*

¹⁰ Negrito e itálico da autoria da Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo de recurso para a Mesa e desta para o Plenário, no caso de rejeição, total ou parcial;

d)---

e)---

f)---

g)---

h)---

i)---

Artigo 91.º

(Recursos interna corporis)

1. Dos actos do Presidente e dos membros da Mesa, praticados no uso das competências previstas no presente Regimento¹¹, cabe reclamação para os próprios e recurso para a Mesa.

2. Das deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário."

29. O artigo 9.º regula as competências do Presidente relativamente aos trabalhos da Assembleia, como a sua própria epígrafe esclarece. A alínea c) deste artigo 9.º determina as matérias no âmbito dos trabalhos da Assembleia relativamente às quais o Presidente pode proferir despacho de admissão ou de rejeição liminar. É uma norma de competência do Presidente não consagrando, no entender da Comissão, qualquer processo de recurso. A referência, na parte final da norma, ao recurso para a

¹¹ Negrito e itálico da autoria da Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mesa e para o Plenário, é meramente enunciativa do direito de recurso, devendo ser entendida como “*remissiva*” para o direito consagrado no artigo 91.º¹².

30. O artigo 91.º - como a sua própria epígrafe indica - é a norma relativa ao direito de recurso dos Deputados para os órgãos próprios da Assembleia Legislativa, dos actos praticados pelo Presidente, pelos membros da Mesa e pela Mesa, neste caso enquanto órgão colegial.

31. No âmbito do artigo 91.º, tal como resulta do seu número 1, cabem todos os actos do Presidente e dos membros da Mesa susceptíveis de impugnação, estando aqui incluídos os actos praticados aos abrigo da alínea c) do artigo 9.º. Atente-se na redacção da norma do n.º 1: “*dos actos do Presidente e dos membros da Mesa [...]*”. A norma não faz qualquer distinção, pelo que teremos de entender que abrange todos os actos susceptíveis de impugnação pelos Deputados, uma vez que onde o legislador não distingue não deve o intérprete distinguir. Assim, a Comissão entende que esta é a norma geral de reclamação e de recurso dos actos praticados pelo Presidente, membros da Mesa e Mesa.

32. Já quanto à Reclamação apresentada pelo Deputado Sou Ka Hou, tendo em conta a pretensão formulada na alínea e) da mesma e a oportunidade temporal da sua apresentação, julga a Comissão que aquela não pode ser aceite, face à análise que se segue.

¹² Em termos de técnica legislativa a norma não está correctamente elaborada, uma vez que mistura matérias diferentes, (competência do Presidente e direito de recurso) situação que deu origem às dúvidas colocadas pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou no requerimento que antecede a sua Reclamação. Esta norma deveria ser alvo de aperfeiçoamento numa próxima alteração ao Regimento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

33. Nessa alínea, o Senhor Deputado requer “*Que, em vis[t]a dos argumentos aduzida[os], revogue o Despacho e o substitua por outro que confira ao Deputado Reclamante o direito que lhe assiste de apresentar a referida Proposta de Alteração*”.

34. Ora, a proposta de lei objecto da proposta de alteração agora em análise foi aprovada no dia 30 de Julho de 2018, com os votos a favor de 27 Deputados e 4 votos contra, tendo sido publicada no Boletim Oficial no dia 13 de Agosto de 2018¹³, estando, assim, concluído o respectivo procedimento legislativo, tendo sido, entretanto, apresentada a Reclamação no dia seguinte (14 de Agosto de 2018).

35. Assim, estando concluído o procedimento legislativo^{14/15} relativo à proposta de lei em questão, a produção de qualquer despacho de revogação do Despacho n.º 987/VI/2017¹⁶ “e a sua substituição por outro que confira ao Deputado Reclamante o direito que lhe assiste de apresentar a referida Proposta de Alteração”¹⁷ carece de efeito útil, uma vez que os efeitos jurídicos que se pretenderam alcançar com a proposta de alteração em análise já se tinham tornado impossíveis aquando da apresentação da dita Reclamação.

¹³ Um dia antes da apresentação da Reclamação agora em análise.

¹⁴ Após a conclusão do procedimento legislativo, o conteúdo da lei não é susceptível de qualquer alteração no procedimento em causa. *Vd.*, sobre a matéria, José Eduardo Figueiredo Dias, *O Procedimento Legislativo, in Formação jurídica e judiciária – Colectânea – Tomo I – Versão Portuguesa*, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, 2006, páginas 213 a 250.

¹⁵ O qual encontra consagração quer na Lei Básica, quer no Regimento da Assembleia Legislativa e, ainda, relativamente à publicação e rectificações das leis, na Lei n.º 3/1999 – Publicação e formulário dos diplomas.

¹⁶ Tal como referido, há um lapso na identificação do ano no Despacho em língua portuguesa.

¹⁷ Parte final da alínea e) da Reclamação apresentada pelo Deputado Sou Ka Hou, que foi junta ao despacho do Presidente da Assembleia Legislativa enviado a esta Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

36. Por esta razão, a Comissão é de parecer que a Reclamação apresentada não pode ser considerada por não ser possível produzir qualquer efeito útil.

37. Em suma, relativamente ao Despacho n.º 1393/VI/2018, o parecer da Comissão sobre as questões colocadas pelo Senhor Presidente, vai no sentido de:

a) No que se refere à questão número 1, tal como acima se expendeu, existe direito de reclamação para o Presidente da Assembleia Legislativa quando este rejeita liminarmente propostas de alteração apresentadas pelos Deputados;

b) Quanto à questão número 2, a Reclamação em análise apresentada pelo Deputado não deve ser aceite.

— Assembleia Legislativa, aos 31 de Janeiro de 2019.

A Comissão,

Kou Hoi In

(Presidente)

Vong Hin Fai

(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Au Kam San




Chui Sai Peng Jose



Leong On Kei



Wong Kit Cheng



Lao Chi Ngai

